

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**RAFAEL CENAMO JUNQUEIRA**

**RA. 00050684**

**DA RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA NAS RELAÇÕES**  
**DE EMPREGO**

**São Paulo**

2011

**RAFAEL CENAMO JUNQUEIRA**

**RA. 00050684**

**DA RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA NAS RELAÇÕES DE  
EMPREGO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito e Processo do Trabalho.

**Orientador: Prof. Ms. Michel Olivier Giraudeau**

São Paulo

2011

**RAFAEL CENAMO JUNQUEIRA**

**RA. 00050684**

**DA RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA NAS RELAÇÕES DE  
EMPREGO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito e Processo do Trabalho.

APROVADO EM \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2011.

**EXAMINADORES**

---

---

---

## DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado à minha mãe, por me mostrar a magia no mundo; à minha irmã, pelos inúmeros momentos de paciência e às minhas queridas esposa e filha, Sabrina e Alice, por terem me revelado uma nova maneira de ver a vida e tanto me ajudarem nos momentos de incerteza.

## RESUMO

A presente monografia tem como escopo primordial analisar pormenorizadamente a responsabilidade social da empresa nas relações de emprego. Para tanto, traça um paralelo entre as responsabilidades inerentes ao Poder Público e aquelas destinadas à Iniciativa Privada para a respectiva observância do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações laborais, de modo a analisar determinadas normas constitucionais, ordinárias e internacionais vigentes acerca do tema.

No primeiro capítulo fora elaborado um estudo sobre os dilemas existentes entre os sistemas capitalista e socialista de governo, de forma a ressaltar a importância social atualmente desempenhada pela iniciativa privada, não apenas nas relações de emprego, mas também, e principalmente, no desenvolvimento sócio econômico do país.

No segundo capítulo restaram apreciados determinados dispositivos constitucionais vigentes, dentre os quais aqueles pertinentes à *dignidade da pessoa humana*, aos *valores sociais do trabalho* e à *iniciativa privada* (artigo 1º, incisos III e IV<sup>1</sup>).

Mais adiante, fora abordada a responsabilidade das empresas no cumprimento e observância da função social dos contratos de trabalho firmados junto aos seus empregados, de modo a destacar as convenções editadas pela Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Estado brasileiro.

---

<sup>1</sup> Artigo 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Em prosseguimento, foram apreciadas algumas competências inerentes ao Poder Público e outras destinadas à iniciativa privada, de forma inclusive a demonstrar a transferência às empresas de determinadas responsabilidades incumbidas ao Estado brasileiro.

No sétimo capítulo, a fim de caracterizar a relevância atual do tema, foram transcritas recentes ementas de acórdãos extraídas dos Tribunais Regionais Pátrios Trabalhistas, pelas quais se constata a importância da empresa no cumprimento dos ditames relativos à responsabilidade social.

Por derradeiro, restou concluído que a *dignidade da pessoa humana* trata-se de um valor supremo, o qual atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do ser humano, desde o direito à vida, assim como que o trabalho e seus benefícios são apenas alguns dos elementos necessários ao cumprimento desse fundamento constitucional, sendo que os demais decorrem justamente da atuação do Poder Público e da iniciativa privada perante a sociedade.

## **ABSTRACT**

This monograph focuses on tracing a parallel between responsibilities of the Public Administration and those for the Private Initiative, from the perspective of the principle of the dignity of the human being in the employee relationship, analyzing constitutional and international norms of the present theme.

In the first chapter, it was made a study regarding to issues of Capitalist and Communist Governments and the social significance of the Particular Intervention, not only in the employee relationship, but also in the social-economic development of the country.

In the second chapter, it has analyzed some articles of the Federal Constitution, between those that deal with the dignity of the human being, the social values of work and the particular intervention (article 1, III and IV).

After that, the social responsibility of the companies in the enforcement of the social function of the work contracts signed with their employees it is analyzed, emphasizing the conventions of the International Labor Organization, signed by the Brazilian State.

Then, it has appreciated some competences of the Public Administration and others of the Particular Intervention, demonstrating the transferences to companies of some responsibilities that are owned by the Brazilian State.

In the seventh chapter, in order to characterize the present relevance of the theme, amendments were recently transcribed from cases of law of the Labor Courts of Brazil, reviewing the importance of the company to accomplish the dictates regarding to the social responsibility.

At last, we conclude that the dignity of the human is a supreme value that involves all of the fundamental Human Rights, includes the Right to Life, also that the labor and its benefits are just some of the elements necessary to comply this constitutional foundation, and the others result of the performance of the Public Administration and the Private Initiative on the society.

## SUMÁRIO

Introdução.....	10
1. Do sistema econômico de governo e suas implicações.....	12
2. Dos fundamentos constitucionais.....	16
3. Dos fundamentos internacionais.....	21
4. Da responsabilidade social do Poder Público.....	24
5. Da responsabilidade social da iniciativa privada.....	30
6. Da transferência de responsabilidades e respectiva inversão de valores.....	37
7. Dos entendimentos jurisprudenciais fundados na responsabilidade social da empresa.....	40
8. Das certificações concedidas às empresas pela observância e cumprimento da responsabilidade social.....	46

Da conclusão

Bibliografia

## INTRODUÇÃO

A presente monografia traz como tema central a análise das responsabilidades inerentes ao Poder Público e à iniciativa privada, como forma de se atingir o princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de emprego e, nesse sentido, se fixa mais detidamente no exame das normas constitucionais, ordinárias e internacionais, nos impasses relativos à sua aplicação e nas respectivas soluções doutrinárias e jurisprudenciais.

A responsabilidade social nas relações de emprego ganhou significativa relevância com as alterações socioeconômicas e jurídicas decorrentes da realidade mundial atual. A globalização da economia e das relações humanas levou à conscientização de grande parte das empresas acerca da importância em propiciar ao trabalhador um ambiente laboral salutar e digno.

As companhias brasileiras têm desenvolvido políticas direcionadas para o respectivo cumprimento de sua responsabilidade social, de modo a observar os dispositivos constitucionais, ordinários e internacionais vigentes, dentre os quais aqueles relativos à *dignidade da pessoa humana*, aos *valores sociais do trabalho* e à *iniciativa privada*.

Já se verifica na doutrina e jurisprudência entendimentos de que há uma limitação ao direito potestativo do empregador de rescindir o contrato de trabalho sem justa causa quando a empresa não fornecer ao seu empregado um ambiente saudável para o respectivo exercício de suas funções.

Vale destacar, ainda, que a adoção pelo Brasil das Convenções 111 e 117, ambas expedidas pela Organização Internacional do Trabalho, demonstra inequivocamente a intenção do Estado em formular uma política nacional que tenha por fim promover a isonomia de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego.

O presente trabalho também adentrou nas competências concernentes ao Poder Público e à iniciativa privada, de modo a tecer apontamentos sobre a ineficácia do Estado no respectivo cumprimento de suas responsabilidades, o que acaba por gerar um acúmulo de obrigações e deveres às empresas.

Ao final, foram transcritas recentes ementas de acórdãos extraídas dos sítios eletrônicos dos Tribunais Regionais Trabalhistas Pátrios, justamente para demonstrar a relevância atual do tema, assim como o entendimento de que não raro é a transferência à iniciativa privada do respectivo cumprimento e observância dos ditames relativos à responsabilidade social, ainda que parte destas obrigações, em um primeiro plano, tenha sido destinada ao Poder Público.

Discorrer-se-á, portanto, sobre a responsabilidade social da iniciativa privada nas relações de emprego, de modo a se ater mais detidamente no estudo das normas constitucionais, ordinárias e internacionais vigentes, nos impasses relativos à sua aplicação e nas respectivas soluções doutrinárias e jurisprudenciais.

## CAPÍTULO 1

### DO SISTEMA ECONÔMICO DE GOVERNO E SUAS IMPLICAÇÕES

O capitalismo passou a se mostrar mais evidente como sistema econômico, social e político a partir do século XV, sendo marca preponderante desse modelo o jogo entre a oferta e a procura de mercadorias, decorrentes da livre concorrência entre aqueles que pretendem comercializar seus produtos.

Como o sistema capitalista é regido pela lógica do lucro, do ganho sobre o trabalho de outrem, via de regra, quem patrocinou a produção de determinada mercadoria, pondera sobre a taxa de lucro pretendida, de modo a respeitar, por óbvio, às condições de mercado. Teoricamente, aquele que oferece o produto mais adequado, agregado à melhor qualidade e preço, sagra-se vitorioso em uma concorrência.

No modelo capitalista de governo observa-se a existência de duas classes sociais, sendo uma que detém a posse do capital, denominada *burguesia*, e outra, que vende sua força de trabalho para o dono do meio de produção, o *proletariado*.

Outra característica típica do sistema capitalista é a idéia de *propriedade privada*, na qual todos, ao menos na teoria, encontram-se aptos a ter sua residência e outras posses, desde que, obviamente, se esforcem para tanto. A utilização privada das coisas é a tônica do capitalismo.

Veja o que o economista *Paul Singer* entende por capitalismo:

Quando se fala de 'capitalismo', pensa-se em capital e sobretudo em capitalista, sujeito rico, poderoso, em geral dono ou dirigente de empresa industrial, comercial ou banco. Mas 'capitalismo' sugere também enorme variedade de produtos que são estridentemente propagandeados pelos meios de comunicação de massa. Os símbolos atuais deste aspecto do capitalismo talvez sejam o automóvel e principalmente a televisão, que é meio de consumo e veículo de publicidade ao mesmo tempo.

Finalmente, capitalismo lembra também especulação, o jogo do dinheiro de que todos participam – seja o play boy que aplica na bolsa de valores, seja a dona de casa que armazena mercadorias vendidas em liquidação. Deste ponto de vista, o capitalismo se assemelha a um gigantesco cassino, em que pobres sonham com riqueza súbita, jogando no bicho ou na lotó, ao passo que ricos acumulam afanosamente signos de valor (moedas, saldos bancários, títulos de dívida) à procura de uma segurança que jamais encontram.

(SINGER, Paul. O Capitalismo, 10<sup>a</sup> ed., São Paulo: Moderna, 1993, p. 7)

E ante o modelo econômico adotado pela Constituição Federal de 1988, qual seja, o capitalismo, a iniciativa privada desempenha papel de extrema relevância no desenvolvimento social, sendo cada vez mais evidente a preocupação das empresas com a manutenção de um ambiente laboral salutar aos seus empregados.

Tal fato se constata não somente pelo receio dos empresários com possíveis condenações no caso de ajuizamento de reclamações trabalhistas pelos empregados, mas principalmente pela conscientização de que, ao adotar práticas de proteção à segurança e medicina do trabalho, assim como incentivos ao bem estar do trabalhador, ao término do mês, certamente estes terão laborado com mais vigor e empenho, o que, via de regra, será refletido no acréscimo do lucro do empreendimento.

Na realidade, antes da efetiva consolidação do modelo capitalista, restaram constatadas inúmeras discussões a respeito da conveniência sobre a adoção deste sistema econômico para o país, de modo a se considerar, para tanto, suas conseqüências positivas e negativas para a sociedade, notadamente quando comparadas aos ideais socialistas, consagrados na obra do manifesto comunista, publicado em 1848, por Karl Marx e Friedrich Engels.

Havia uma enorme dúvida sobre a conveniência ou não em se adotar o modelo capitalista de governo entre as nações. Engels e Marx propunham uma nova forma de sociedade, na qual seria abolida a propriedade privada, assim como a exploração do homem pelo homem, ou seja, o lucro.

Para estabelecer uma sociedade igualitária, a presença do Estado se faria necessária e este teria que ser controlado pelos proletários.

O ápice da discussão se deu com a denominada *Guerra Fria*, protagonizada pelas duas potências mais representativas de cada sistema, de um lado, os Estados Unidos da América, o qual defendia e apoiava a difusão pelo mundo do modelo capitalista e, de outro, não menos importante, a então União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, que pregava o ideal socialista.

Com o término da *Guerra Fria*, em razão da fragilidade da implantação do modelo econômico socialista, o capitalismo acabou por ser adotado na enorme maioria das nações.

Especificamente no Brasil, o modelo econômico capitalista fora consagrado, entre outras, na Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 1º, inciso IV, expressamente reconhece, não apenas a *iniciativa privada*, mas principalmente os seus *valores sociais*, como um dos fundamentos do novo ordenamento jurídico pátrio.

E para que se tenha a real noção da importância social que uma empresa desempenha, não apenas nas relações de trabalho, como também, e principalmente, no desenvolvimento sócio econômico do país, imperioso se faz uma breve análise das previsões contidas na Magna Carta.

## CAPÍTULO 2

### DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

A Carta Maior de 1988, que pode ser considerada como fruto da luta social pela redemocratização do Brasil, contemplou como fundamentos deste novo Estado, dentre outros, a *dignidade da pessoa humana* e os *valores sociais do trabalho* e da *iniciativa privada* (artigo 1º, incisos III e IV).

Em consonância com tais fundamentos, restaram estabelecidos os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, dentre eles, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e marginalização, a redução das desigualdades regionais e sociais, a promoção do bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, incisos I, III e IV<sup>2</sup>).

Mais adiante, no inciso II, do artigo 4º<sup>3</sup>, da Carta Maior nota-se a preocupação do legislador constituinte quanto à prevalência dos direitos humanos, o que se percebe também pela redação do artigo 7º, caput e incisos VI, VII e X<sup>4</sup>, pelos quais resta estipulada a proteção dos salários destinados aos trabalhadores, principalmente em relação a sua irredutibilidade.

---

<sup>2</sup> Artigo 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

<sup>3</sup> Artigo 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II - prevalência dos direitos humanos.

<sup>4</sup> Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.

A fim de que tais fundamentos pudessem ser respeitados e os objetivos efizcamente alcançados, o legislador constituinte elaborou inúmeros dispositivos, por meio dos quais atribuiu para cada setor da sociedade, e aqui se leia, público e privado, uma parcela da responsabilidade social estabelecida.

Restou consagrado, por exemplo, como obrigação do Estado, a assistência social, independentemente de contribuição à seguridade social, e seus objetivos, dentre os quais, a promoção da integração ao mercado de trabalho, habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a sua reintegração à vida comunitária (artigo 203, incisos IV e V<sup>5</sup>).

Como parcela da iniciativa privada, a Magna Carta garantiu o direito à propriedade privada, desde que observada a sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII<sup>6</sup>).

E não é só.

Ainda restou estabelecida que a dignidade da pessoa humana fosse o resultado de uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, de modo a assegurar, de um lado, o direito à propriedade privada, e de outro, a sua função social e a livre concorrência (artigo 170, incisos II, III e IV<sup>7</sup>).

---

<sup>5</sup> Artigo 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

<sup>6</sup> Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

<sup>7</sup> Artigo 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

Assim sendo, em razão dos interesses conflitantes existentes entre o capital e o trabalho, tão bem demonstrados nos ideais propostos pelo capitalismo e socialismo, o reconhecimento do valor social e da iniciativa privada se mostra aparentemente contraditório.

No entanto, se consideradas as previsões constitucionais acima relatadas, restará nítido que tal contradição deixa de existir em prol de um benefício maior e de interesse comum, que é a busca da *dignidade da pessoa humana*.

Como é cediço, a Magna Carta elenca a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, o qual se traduz na necessidade de respeito aos direitos da pessoa como integrante da sociedade.

A par disso, o legislador constituinte estabeleceu como princípio da ordem econômica a livre concorrência, desde que fundada na valorização do trabalho humano, de forma a assegurar a todos uma existência digna e conforme os ditames da justiça social.

Nesse sentido, é o entendimento esposado pelo Ilustre Jurista José Afonso da Silva:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai um conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. 'Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir 'teoria do núcleo da personalidade' individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana'. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc, não como meros enunciados formais,

mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana. (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 109)

Com efeito, a proteção à integridade da pessoa humana estende-se, como não poderia deixar de ser, ao trabalhador, destinatário de maior interesse público, não só por seu *status* de agente transformador da realidade sócio-econômica, mas também pela posição jurídica que ocupa nas relações de tomada e prestação de serviços.

Tal assertiva deve ser interpretada não apenas em face dos direitos individuais do empregado, mas também em relação aos direitos transpessoais (coletivos ou difusos) inerentes à categoria operária, pois, reitera-se, há indiscutível interesse público na preservação da dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana.

Sendo assim, é de suma importância se ter ciência do direito inerente ao trabalhador a um ambiente de trabalho seguro e adequado, sendo que devem ser proporcionados aos empregados todos os elementos necessários relativos à sua saúde e segurança laborais.

A esse respeito, mister se faz transcrever o artigo 157, da CLT, o qual prevê expressamente, dentre as obrigações do empregador, *in verbis*:

Artigo 157 Cabe às empresas:

I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II – instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

Ademais, no *caput* do artigo 19, da Lei n.º 8.213/91 encontra-se o conceito de acidente de trabalho para fins previdenciários, sendo que seus parágrafos 1º e

3º, expressamente se reportam à empresa, com as seguintes determinações, *in verbis*:

Artigo 19. (...)

§ 1º - A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador;

(...)

§ 3º - É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

No que diz respeito aos objetivos fundamentais consagrados em nossa Constituição, o ilustre jurista José Afonso da Silva, na mesma obra acima citada, nos trás os seguintes ensinamentos (...) *é a primeira vez que uma constituição assinala, especificamente, objetivos do Estado brasileiro, não todos, que seria despropositado, mas os fundamentais, e, entre eles, uns que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana.*

Os direitos sociais assegurados no artigo 6º, da Magna Carta<sup>8</sup>, são: educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados.

Desta feita, os fundamentos e os objetivos fundamentais, consagrados na Magna Carta, somente poderão ser alcançados se cada parcela da sociedade cumprir, fielmente, seu papel perante a responsabilidade social a ela imputada.

Entretanto, a partir do momento em que cada uma das parcelas da sociedade transfere para a outra aquela que seria a sua cota de responsabilidade social, certamente os objetivos fundamentais e, principalmente, os fundamentos do Estado não serão alcançados.

---

<sup>8</sup> Artigo 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

## CAPÍTULO 3

### DOS FUNDAMENTOS INTERNACIONAIS

O Tratado de Versailles, de 1919, ao criar a Organização Internacional do Trabalho (OIT), houve por bem *incluir na sua competência a proteção contra os acidentes de trabalho e as doenças profissionais, cujos riscos devem ser eliminados, neutralizados ou reduzidos por medidas apropriadas da engenharia e da medicina do trabalho.*

Com efeito, pode-se inferir que desde a criação da OIT, as empresas possuem uma enorme responsabilidade social a cumprir e devem observar a função social dos contratos de trabalho firmados junto aos seus empregados, motivo pelo qual não devem despojar daqueles trabalhadores que apresentem determinado problema de saúde no curso do lapso contratual, ainda que dele não decorrente.

Nessa linha, não deve a empresa ficar indiferente à situação de um empregado apenas e tão somente em razão deste se encontrar acometido por determinada patologia, sendo entendimento preponderante da doutrina e jurisprudência atuais que, nestas hipóteses, há uma limitação ao direito potestativo do empregador de rescindir o contrato de trabalho sem justa causa.

A limitação acima narrada encontra subsídio por meio do princípio da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária, o qual se encontra expresso no artigo 7º, inciso I<sup>9</sup>, da Carta Maior, que, embora ainda não regulamentado, é dotado de eficácia normativa pelo princípio da função social da propriedade, nos termos do artigo 170, inciso III, do texto constitucional.

---

<sup>9</sup> Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.

Da mesma forma, o artigo 196, da Magna Carta<sup>10</sup>, consagra a saúde como *direito de todos e dever do Estado*, de modo a impor a adoção de políticas sociais que visem à redução de agravos aos doentes.

E aos padrões tradicionais de discriminação, como os baseados no sexo, na raça ou na religião, práticas ainda disseminadas apesar de há muito conhecidas e combatidas, vieram a se somar novas formas de discriminatórias, fruto das profundas transformações das relações sociais ocorridas nos últimos anos.

Sob esse aspecto, sofrem discriminação, também, os portadores de determinadas moléstias, dependentes químicos, homossexuais e, até mesmo, indivíduos que adotam estilos de vida considerados pouco saudáveis.

Ao adotar a Convenção 111, da OIT, a qual trata da discriminação em matéria de emprego e ocupação, aprovada em 24.11.1964, pelo Decreto Legislativo n.º 104, de 1964, ratificada em 1695, e promulgada pelo Decreto n.º 62.150, de 1968, o Estado brasileiro se comprometeu perante a comunidade internacional a *formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com o objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria* (artigo 2º).

Também a Convenção 117, da OIT, sobre os objetivos e normas básicas da política social, ratificada pelo Brasil em 1969 e promulgada pelo Decreto n.º 66.496, de 1970, estabelece, no artigo 14, que *os Estados Membros devem construir uma política social que tenha por finalidade a supressão de todas as formas de discriminação, especialmente em matéria de legislação e contratos de trabalho e admissão a empregos públicos ou privados e condições de contratação e de trabalho*.

---

<sup>10</sup> Artigo 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Mais recentemente, a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, ao reconhecer a necessidade de se respeitar, promover e aplicar um patamar mínimo de princípios e direitos nas relações de trabalho, os quais são fundamentais para os trabalhadores, novamente entroniza o princípio da não-discriminação em matéria de emprego ou ocupação, de modo a reafirmar, assim, o compromisso e a disposição das nações participantes dessa organização.

## CAPÍTULO 4

### DA RESPONSABILIDADE SOCIAL DO PODER PÚBLICO

A Carta Maior, por meio de seu artigo 18<sup>11</sup>, estabeleceu a divisão político administrativa do Brasil, a qual compreende União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo a reconhecer inclusive a autonomia de cada ente federativo.

Para cada integrante do Estado brasileiro foram estabelecidas competências exclusivas, concorrentes e comuns, exatamente para que os objetivos fundamentais fossem devidamente alcançados.

À União, por exemplo, fora atribuída competência para, dentre outras responsabilidades, elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e desenvolvimento econômico e social, instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transporte urbano, organizar, manter e executar a inspeção do trabalho e estabelecer as áreas e as condições para o exercício das atividades de garimpagem em forma associativa (artigo 21, incisos IX, XX, XXIV e XXV<sup>12</sup>).

---

<sup>11</sup> Artigo 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º - Brasília é a Capital Federal.

§ 2º - Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

<sup>12</sup> Artigo 21 Compete à União:

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Também pertence à União a responsabilidade de legislar sobre determinados assuntos, dentre os quais, Direito do Trabalho, organização do sistema de emprego e condições para o exercício da profissão, seguridade social (artigo 22, incisos I, XVI e XVIII<sup>13</sup>).

Entre os entes federativos também restaram estabelecidas competências comuns, como, cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, promover programas de construção de moradia e melhoria das condições habitacionais e saneamento básico, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, de modo a promover a integração dos fatores sociais dos setores desfavorecido (artigo 23, incisos II, V e IX<sup>14</sup>).

A Magna Carta também atribuiu competências concorrentes aos entes federativos para legislar sobre, dentre outras questões, educação, cultura, ensino e desporto, previdência social, proteção e defesa da saúde, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, proteção à infância e juventude (artigo 24, incisos IX, XII, XIV e XV<sup>15</sup>).

---

<sup>13</sup> Artigo 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;  
XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;  
XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais.

<sup>14</sup> Artigo 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;  
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;  
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

<sup>15</sup> Artigo 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;  
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;  
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;  
XV - proteção à infância e à juventude;

Relativamente aos interesses sociais, cita-se o artigo 182, da Carta Constitucional<sup>16</sup>, o qual trata da finalidade da política urbana e prevê, expressamente, que será executada pelo Poder Público Municipal e terá como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Já a previsão do artigo 195<sup>17</sup>, também da Magna Carta, estabelece que o financiamento da Previdência Social será realizado por toda a sociedade e, também, por recursos dos orçamentos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

E, apenas para não alongar nesse rol meramente exemplificativo, citam-se, ainda, as previsões contidas no artigo 196<sup>18</sup>, o qual estabelece expressamente que a saúde é dever do Estado e direito de todos, devendo ser garantida por meio de políticas sociais e econômicas, que visem à redução dos riscos.

---

<sup>16</sup> Artigo 182 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

<sup>17</sup> Artigo 195 A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...).

<sup>18</sup> Artigo 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Mais adiante, o artigo 203 e seus incisos<sup>19</sup>, tratam da assistência social prestada pelo Poder Público, enquanto o artigo 205<sup>20</sup>, estabelece o direito de todos à educação, cultura e o dever do Estado em proporcionar o acesso a tais bens.

Acima foram relatadas algumas das atribuições impostas exclusivamente à União e outras comuns e concorrentes à União, Estados, Municípios e Distrito Federal, a fim de identificar uma pequena parte da responsabilidade social atribuída ao Poder Público.

Verifica-se, portanto, que ao Poder Público fora direcionada a maior parcela da responsabilidade social, sendo certo, todavia, que tal atribuição é dividida entre os diversos órgãos que integram e compõem a administração pública direta, indireta e fundacional, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ocorre, entretanto, que tais atribuições não são efetiva e eficazmente cumpridas, eis que as políticas públicas sociais implementadas pelos governos não atingem a necessidade social, assim como os recursos públicos destinados para o financiamento das mesmas, além de insuficientes, se perdem nos corredores da burocracia imposta pela legislação ou, infelizmente, na maioria dos casos, desviados para finalidades distintas daquelas inicialmente destinadas, o que demonstra a completa falência do papel social do Estado e o descaso dos governantes para com a solução deste problema.

---

<sup>19</sup> Artigo 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

<sup>20</sup> Artigo 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

As conseqüências da falência da política pública social são nefastas para um país que tem, no desenvolvimento social e econômico de sua população, o único meio de vencer e superar todas as mazelas e dificuldades que o caracterizam e galgar, perante a comunidade internacional, um lugar de destaque e de exemplo de superação.

Inviável pretender mostrar-se perante a comunidade internacional como um país em desenvolvimento, quando a realidade dos serviços públicos básicos, como saúde, educação, habitação, saneamento básico, transporte público e infraestrutura, oferecidos aos cidadãos são precários e de baixa qualidade.

Exemplos dessa situação são os altos índices de mortalidade infantil do Brasil, ou ainda, os sérios problemas enfrentados na educação pública, que se mostra insuficiente para proporcionar aos cidadãos a formação educacional e cultural mínima necessária para amparar o desenvolvimento humano e tecnológico, tão necessários para atingir os objetivos fundamentais da Constituição.

A respeito da saúde pública, infere-se que se caracteriza pela precariedade, não apenas dos hospitais, como também, e notadamente, pela ausência de leitos ou de profissionais qualificados para o atendimento, ou ainda, de recursos para a aquisição de medicamentos e aparelhos, inclusive daqueles necessários para os atendimentos básicos da população. Trata-se de outro exemplo do fracasso das políticas sociais implementadas.

De outro lado, cita-se, ainda, o transporte público inadequado, principalmente nas grandes metrópoles, sem as mínimas condições de atendimento à população, tampouco às necessidades de pessoas portadoras de deficiências físicas.

Como conseqüência das mazelas acima narradas, de um lado, os jovens não possuem a formação técnico profissional qualificada e necessária para sua inserção no mercado de trabalho, de outro, os portadores de deficiências físicas não recebem do Poder Público, a política necessária e correta para assegurar à sua integração social e sua inserção no mercado de trabalho, por meio de um atendimento logístico, médico psicológico e educacional adequados, motivo pelo qual permanecem marginalizados da sociedade.

Nítido, portanto, que o Poder Público, por meio de suas políticas e recursos arrecadados e investidos, não logrou êxito, até o presente momento, em atender, de um lado, ao comando constitucional e, de outro, às necessidades sociais elencadas no artigo 6º, da Carta Maior.

De outra banda, e como já amplamente asseverado, a iniciativa privada também possui sua cota de responsabilidade social e, diversamente do Poder Público, em grande parte das empresas, tenta cumpri-la corretamente com sua função e finalidade.

## CAPÍTULO 5

### DA RESPONSABILIDADE SOCIAL DA INICIATIVA PRIVADA

Não obstante tenha sido assegurado o direito à propriedade privada e à livre iniciativa, consoante artigos 5º, inciso XXII<sup>21</sup>, e 170, incisos I e III<sup>22</sup>, o legislador constituinte condicionou tais direitos à obrigatoriedade no atendimento aos fins sociais inerentes, conforme artigo 5º, incisos XXIII<sup>23</sup> e artigo 170, inciso II<sup>24</sup>.

Daí decorre o fato e a assertiva de que o direito e a garantia à propriedade privada não são absolutos, tampouco plenos, como aparentemente assegurados pela legislação ordinária, mais especificamente o Código Civil, visto que condicionados ao atingimento da finalidade social imposta pela Constituição.

Desta feita, a propriedade privada deve ser encarada sob uma nova perspectiva, a qual, segundo José Afonso da Silva, na obra já citada:

(...) A doutrina se tornara de tal modo confusa a respeito do tema, que acabara de admitir que a propriedade privada se configurava sob dois aspectos: (a) como direito civil subjetivo e (b) como direito público subjetivo. Essa dicotomia fica superada com a concepção de que a função social é elemento da estrutura e do regime jurídico da propriedade; é, pois, princípio ordenador da propriedade privada; incide no conteúdo do direito de propriedade; impõe-lhe novo conceito.

---

<sup>21</sup> Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade.

<sup>22</sup> Artigo 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

III - função social da propriedade.

<sup>23</sup> Artigo 5º (...)

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

<sup>24</sup> Artigo 170 (...)

II - propriedade privada.

A despeito da generalidade inerente ao princípio da função social da propriedade, interessante ressaltar as diversas modalidades e espécies de propriedade asseguradas na Constituição, e sobre esta questão, louváveis são os ensinamentos de Salvatore Pugliatti (*in* Pugliatti, Salvatori. *La Proprietá Nel Nuovo Diritto*. Millano, Giufré, 1964), o qual preconiza que *no estado das concepções atuais e da disciplina positiva do instituto, não se pode falar de um só tipo, mas se deve falar de tipos diversos de propriedade, cada um dos quais assume um aspecto característico*.

Com efeito, pode-se concluir que cada espécie de propriedade se encontra sujeita a uma disciplina particular e exclusiva, notadamente porque, em relação a cada uma delas, o princípio da função social atua de forma distinta, de modo a levar-se em conta a destinação do bem objeto da propriedade.

No presente trabalho, portanto, merece atenção especial a forma como a função social incide sobre a propriedade privada geradora de trabalho, com ou sem vínculo de emprego, urbana ou rural, de produção de bens ou prestação de serviços.

É esta a propriedade privada que, pelo simples fato de existir e desempenhar suas atividades, de modo a observar e respeitar os ditames jurídicos, a ordem econômica e a livre concorrência de mercado, acaba por gerar trabalho, movimentar a economia do país e cumprir com sua finalidade social, seja por meio da criação de novos postos de trabalho, seja por meio do pagamento de impostos ou contribuições sociais, destinados ao financiamento da prestação de serviços sociais pelo Estado.

A corroborar tal conclusão basta uma análise da previsão contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, a qual prevê, expressamente, que a *Seguridade Social será financiada por toda a sociedade e pelas contribuições sociais devidas pelo empregador, empresa e a entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, receita ou faturamento e o lucro* (artigo 195, inciso I, “a”, “b” e “c”<sup>25</sup>).

Como visto, também na geração de empregos, a iniciativa privada cumpre com seu papel social, tendo em vista a obrigatoriedade imposta pelo texto constitucional, pela legislação infraconstitucional e por instrumentos normativos de trabalho, no pagamento, não apenas da remuneração, como também de inúmeros outros benefícios e encargos, cuja origem e finalidade são exclusivamente de cunho social.

A título meramente exemplificativo, cita-se o décimo terceiro salário que, no conceito de Maurício Delgado Godinho consiste na *parcela contraprestativa paga pelo empregador ao empregado, em caráter de gratificação legal, no importe da remuneração devida (...)* (in Delgado, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho, Ed. LTr, 2ª Ed., p. 735)

A respeito da origem do pagamento da referida verba, o ilustre doutrinador ensina que *a parcela originou-se da normatividade autônoma trabalhista (costume ou regras coletivas negociadas), tendo provindo também de práticas concessivas unilaterais pelo empregador, despontando com nítida natureza jurídica de gratificação (gratificação natalina). No início da década de 1960 (Lei 4090/62), estendendo-se, em consequência, ao conjunto do mercado empregatício de trabalho.*

---

<sup>25</sup> Artigo 195 A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Assim sendo, não obstante tal verba seja hoje, devidamente regulada por lei e assegurada pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso VIII<sup>26</sup>), a mesma se caracteriza por sua finalidade exclusivamente de cunho social.

O pagamento do terço constitucional sobre as férias também guarda em si finalidade eminentemente social, vez que tem como objetivo proporcionar ao empregado o recebimento de um acréscimo salarial para financiar o lazer e o descanso.

A Participação nos Lucros e Resultados, benefício previsto na Constituição e Regulamentado pela Lei n.º 10.101, de 2000, trata-se de outro exemplo de verba que tem na valorização social da empresa a sua finalidade.

Isto, porque por meio desta previsão constitucional e legal, restou possibilitado aos empregados, em última análise, participarem do negócio empresarial, visto que regulamenta o recebimento de uma verba atrelada ao lucro ou resultado obtido pela empresa. Ou seja, o empregado passa a participar, diretamente, do sucesso empresarial.

Já no âmbito negocial, caracterizado pelas normas coletivas de trabalho, pode-se inferir que estas visam, muito mais que estabelecer cláusulas de ordem econômica, como o reajuste salarial ou a fixação do percentual de horas extras. Buscam estabelecer e negociar cláusulas que atendam aos interesses sociais dos empregados integrantes da categoria profissional e que extrapolam eventuais previsões legais pré existentes.

---

<sup>26</sup> Artigo 5º (...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Exemplos destas situações são as cláusulas normativas que asseguram estabilidades provisórias de emprego por período superior aqueles previstos nas legislações ordinárias, ou ainda, que proíbam as demissões de empregados em períodos de pré aposentadoria, assim como estipulam pagamento de aviso prévio com lapso superior ao previsto na legislação, dentre outros tantos.

E a responsabilidade social da empresa não se encontra apenas e tão somente no cumprimento dos dispositivos legais e normativos de cunho social, mas também na conscientização de que o trabalho propicia, de um lado, ao empregado, entender claramente a sua importância dentro do contexto da atividade econômica da empresa, e de outro, ao empresário, compreender o trabalhador como ser integrante e indispensável para a produção dos bens e serviços objetivados pela companhia.

Também é possível verificar o cumprimento de sua função social, quando a empresa investe no aprimoramento técnico e cultural do profissional que lhe presta serviços, através da concessão de subsídios financeiros ou de bolsas educacionais, de modo a possibilitar a especialização e qualificação do trabalhador, tão necessários para sua inserção, como personagem plenamente ativo, no seio da sociedade capitalista.

Outra preocupação das empresas no cenário nacional, intimamente relacionada com o cumprimento de sua função social, é com as normas pertinentes à medicina e segurança do trabalho, como, por exemplo, elaboração regular de programas de incentivo à manutenção de um ambiente seguro e saudável de trabalho, sem falar no fornecimento de cursos e palestras para capacitação do trabalhador.

A própria responsabilidade civil no Direito Brasileiro assenta-se no princípio da culpa, na medida em que o legislador houve por bem subordinar o dever de reparar à *ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência* (artigo 186, do NCC<sup>27</sup>).

Nos termos da lei, para que a responsabilidade se caracterize, é necessária a prova de que o comportamento da empresa causadora do dano tenha sido doloso ou pelo menos culposo; relação de causalidade, para que surja a obrigação de reparar o dano, há que ser provada a existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima; caso contrário o pedido de indenização formulado por esta, não subsistirá; no tocante ao dano experimentado pela vítima, não há responsabilidade se não houver dano, eis que o ato ilícito só repercute na esfera do direito civil se causar prejuízo a alguém.

Destarte, inexistindo culpa, não há lugar para qualquer indenização a ser adimplida pela empresa, consoante doutrina e reiterada jurisprudência.

Causar dano a outrem, cria o dever de reparar o prejuízo conforme dispõe o Código Civil, no artigo 186, todavia, é indispensável à configuração do ilícito:

A) Fato lesivo voluntário, ou imputável, causado pelo agente por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência, imprudência ou imperícia (culpa), que viole um direito subjetivo individual. É necessário, portanto, que o infrator tenha consciência da ilicitude de seu ato, agindo com dolo se intencionalmente procura prejudicar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que produzirá seu ato, assume o risco de provocar o dano sem qualquer deliberação de violar um dever;

---

<sup>27</sup> Artigo 186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

B) Ocorrência de um dano, pois, para que haja pagamento de indenização, além da prova do dolo ou culpa do agente é necessário comprovar a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, fundados não na índole dos direitos subjetivos afetados, mas nos efeitos da lesão jurídica e no interesse que é pressuposto daqueles direitos. O dano patrimonial compreende o dano emergente e o lucro cessante, ou seja, a efetiva diminuição no patrimônio da vítima e o que ela deixou de ganhar. O dano é a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou não. Não haverá responsabilidade civil sem a existência de um dano a um bem jurídico, sendo necessária a prova real e concreta dessa lesão.

C) Nexó de causalidade entre o dano e o comportamento do agente, visto que a responsabilidade civil não poderá existir sem relação de causalidade entre o dano e a conduta ilícita do agente.

D) Portanto, quando a responsabilidade é determinada sem culpa, o ato não pode ser considerado ilícito. Apesar dos progressos dessa teoria é indispensável a existência de culpa para existência de responsabilidade, vale dizer, é necessária culpa do agente, prova dos prejuízos sofridos e a existência da relação de causalidade entre o comportamento do agente e do dano causado.

Nítido, portanto, que a empresa, por meio de suas ações, seja no pagamento de verbas de cunho social, seja no fornecimento de benefícios sociais e, ainda, no investimento na qualificação profissional, cumpre, não apenas sua parcela de responsabilidade social, como também, e principalmente, assume e supre, em muitas situações, as omissões do Poder Público para com suas responsabilidades sociais.

Com efeito, em decorrência das mazelas existentes no fornecimento dos serviços públicos essenciais à sociedade, inúmeras leis são editadas para transferir as responsabilidades do Estado à iniciativa privada.

Surge, com isso, a inversão de valores e responsabilidades, assim como a real possibilidade de nenhuma das partes sociais, poder público e iniciativa privada, cumprir com seu papel, sendo necessárias algumas ponderações a respeito.

## CAPÍTULO 6

### DA TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADES E RESPECTIVA INVERSÃO DE VALORES

A principal consequência decorrente da falência do Estado quanto ao cumprimento de seu papel social é justamente a transferência à iniciativa privada de determinadas obrigações e responsabilidades, de sua exclusiva competência.

Nessa seara, cita-se a previsão contida no artigo 93, da Lei n.º 8.213, de 1991<sup>28</sup>, o qual estipula a obrigatoriedade das empresas em possuir, dentro de seu quadro de empregados, determinada quantidade de profissionais portadores de necessidades físicas e reabilitados ou habilitados, de modo a criar, para tais pessoas, a chamada reserva legal de mercado de trabalho.

Ocorre, no entanto, que o atendimento a esse dispositivo legal torna-se deveras complicado e, via de regra, inviável de ser cumprido em inúmeras atividades empresariais, não pela falta de interesse da iniciativa privada, mas em razão da omissão do Estado em cumprir com seu papel.

---

<sup>28</sup> Artigo 93 A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante. ....	5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Pior. Ao não lograr êxito em cumprir com o quanto determinado pela legislação, neste caso a contratação de um determinado número de profissionais portadores de necessidades físicas e reabilitados ou habilitados, a empresa, ao sofrer fiscalização pelo órgão competente, ainda poderá ser autuada e compelida a quitar uma multa administrativa.

Verifica-se, portanto, que o Estado definitivamente não cumpre com sua responsabilidade de proporcionar ao portador de necessidades especiais o preparo sócio educacional necessário para inseri-lo, não apenas na sociedade, como também e, principalmente, no mercado de trabalho, visto que não há sequer, uma política pública nesse sentido.

De outra banda, também não houve por parte do Estado adequação do transporte público a fim de torná-lo acessível aos portadores de necessidades físicas.

Também inexistente, ainda, por parte do Poder Público, a criação de um cadastro de profissionais nestas condições para que as empresas, com o intuito de cumprir a legislação, tenham acesso e possibilidade de contratá-los, o que as obriga a buscar informações a respeito de tais empregados em organizações não governamentais e institutos privados especializados.

Nítido, destarte, que a omissão do Estado no cumprimento de suas obrigações constitucionais, prejudica a todos os envolvidos na questão.

A empresa, que poderá ser autuada caso não atenda à contratação imposta pela lei. Os portadores de necessidades especiais que não conseguem se beneficiar da reserva legal de mercado de trabalho. E o próprio Poder Público, o qual se torna o maior responsável pela marginalização da sociedade e do mercado de trabalho destes profissionais.

Por meio deste exemplo, resta evidente que eventuais leis que criam reserva de mercado de trabalho dificilmente são cumpridas pela iniciativa privada, motivo pelo qual aqueles que deveriam ser beneficiados, continuam a ser excluídos, visto que as condições básicas necessárias para a eficácia das mesmas não são proporcionadas pelo Estado.

## CAPÍTULO 7

### DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS FUNDADOS NA RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA

A fim de demonstrar a importância da conscientização das empresas acerca de sua responsabilidade social no desenvolvimento do Estado brasileiro, seguem abaixo algumas jurisprudências recentemente prolatadas pelos Tribunais Superiores Trabalhistas:

Responsabilidade subsidiária. Terceirização. A responsabilidade da contratante, na terceirização de serviços que poderiam ser executados com mão-de-obra própria, é questão, simplesmente, de justiça e, mais que isso, impede a exploração do trabalho humano, com o que se atende ao elevado princípio, universal e constitucional, que é o da dignidade humana. A terceirização não permite que a contratante lave as mãos diante da angústia daqueles que trabalharam em prol dos seus interesses, ainda que através de outro empregador. Escolher bem e fiscalizar a satisfação dessas obrigações das empresas contratadas é uma exigência ética que se impõe a todos aqueles que se valem de terceiros para a obtenção do trabalho humano. Terceirizar serviços, para apenas livrar-se ou reduzir custos, sem assumir a contratante a sua responsabilidade social é, não só, ignorar a função social da empresa e a dimensão do seu papel na sociedade, como também, e acima de tudo, uma ofensa à dignidade do trabalhador. Jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho (súmula 331, item IV). Recurso dos corréus a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT 2ª Região – Processo n.º 00530005020105020464 – Des. Rel. Dr. Juiz EDUARDO DE AZEVEDO SILVA – DOESP 21.6.2011)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL 'VERSUS' CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO; COMPATIBILIDADE. Se todo contrato por prazo determinado deve ser visto como exceção à regra, e se a verdadeira finalidade buscada pela norma do artigo 118 da Lei 8.213/1991 é a de atender aos anseios da sociedade, então é igualmente razoável concluir que a ocorrência de acidente do trabalho (ou doença profissional) é capaz de modificar a natureza da relação empregatícia temporária, ou, pelo

menos, reconhecer ao trabalhador, acidentado (ou doente), a manutenção desse vínculo por mais doze meses além do término do benefício previdenciário.

Ainda que assim não fosse, a persistência de eventual incompatibilidade entre esses dois institutos jurídicos também conduziria à certeza da sobreposição da garantia à estabilidade provisória em face do contrato de trabalho por prazo determinado. Afinal de contas, a responsabilidade social do empregador decorre de princípio exposto no inciso IV do artigo 1º, da Carta Magna. (TRT 15ª Região – Processo n.º 00802009020095150145 – Des. Rel. Dr. Juiz GERSON LACERDA PISTORI – DOE 4.6.2010)

DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DA EMPRESA EXECUTORA DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL QUE ENSEJAM BENEFICIAMENTO OU INCREMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA TOMADORA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO C.TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A regra geral é a responsabilização do tomador de serviços pelas obrigações derivadas dos contratos de trabalho dos empregados do prestador, na forma do entendimento agasalhado pela Súmula no 331 do C.TST, que não se aplica estritamente apenas aos casos de terceirização de serviços, assim tecnicamente definida, mas a toda e qualquer forma de contratação de serviços prestados pessoalmente por trabalhadores contratados por empresas interpostas. A responsabilidade do tomador tem o nítido intuito de evitar a fraude na legislação trabalhista ao, impor a responsabilidade trabalhista a pessoa distinta do empregador que formaliza a contratação de emprego. A isenção de responsabilidade do dono da obra, não é regra imperativa, devendo ser acolhida apenas quando o ônus social da responsabilidade é maior que o da irresponsabilidade, independentemente do ônus econômico ou financeiro. As empresas, dotadas de finalidade econômica e lucrativa, que contratam serviços de construção civil para construção, ampliação ou melhorias do seu parque industrial, evidentemente se beneficiam economicamente desses serviços pois têm nítido ganho patrimonial derivado do acréscimo da área construída, além da melhoria na qualidade dos serviços que passa a prestar após o término das obras, pela melhoria das condições das instalações industriais. E o ganho econômico é o grande fator que motiva a proteção trabalhista, por razões historicamente conhecidas. Sendo manifesto nos autos que a 2ª reclamada contratou a 1ª reclamada para execução de obras civis de melhoria do seu novo parque industrial, evidente que tais serviços beneficiaram as próprias atividades industriais da tomadora e, assim, a realização dos fins empresariais dessa última, de modo que deve ela responder pelas obrigações trabalhistas dos contratos dos empregados da prestadora. A contratação sob a forma de empreitada que envolveu as reclamadas não desnatura

a responsabilização trabalhista eis que o que justifica essa responsabilidade não é a modalidade da contratação entre as empresas, mas o fato de o trabalho prestado pelo empregado, que teve seus direitos trabalhistas violados, ter beneficiado economicamente tanto o prestador quanto o tomador dos serviços, evitando-se com isso a tragédia social decorrente da desvalorização da mão-de-obra obreira e o próprio enriquecimento ilícito por parte das empresas beneficiadas, que obtiveram proveito econômico do trabalho prestado pelo obreiro em troca de nenhuma responsabilidade social. (TRT 3ª Região – Processo n.º 0000057-27.2010.5.03.0109 – Des. Rel. Dr. Juiz Maurílio Brasil – DOEMG 18.10.2010)

COOPERATIVA - CATEGORIA ECONÔMICA - ENQUANDRAMENTO. A teor do entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os trabalhadores das Cooperativas Agrícolas, Agropecuárias e Agroindustriais no Estado do Paraná representam uma categoria profissional econômica, exercendo atividades similares, existindo, entre eles, a solidariedade de interesse, extrai-se que, por representarem categoria econômica ou profissional específica, podem dissociar-se e sindicalizar-se, ante a faculdade de escolha e opção pela entidade sindical, que lhes foi outorgada. Além desse posicionamento da aludida Corte Superior, também existe fundamento sociológico no sentido de que as cooperativas não se equiparam a empregador comum. Não por outra razão, dispõe o art. 3º da Lei 5.764/71 que celebram contrato de sociedade cooperativa, as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro. Uma das mais características formas de expressão do autêntico cooperativismo é a economia solidária. Pode-se defini-la como a ação capaz de gerar novas oportunidades de inserção social por meio do trabalho, desde que revestida de alguns valores que a legitimem: democratização da gestão do trabalho, ajuda mútua, responsabilidade, equidade e solidariedade, domínio do "know-how" produtivo, distribuição eqüitativa da renda obtida e fortalecimento do desenvolvimento local de forma auto-sustentável. Baseia-se na auto-gestão dos empreendimentos, permeada pelos valores éticos da honestidade, transparência e responsabilidade social. Paul Singer assevera sobre o surgimento da economia solidária, e em consequência uma de suas formas mais frequentes o cooperativismo: "A economia solidária começou a ressurgir, de forma esparsa na década de 1980 e tomou impulso crescente a partir da segunda metade dos anos 1990. Ela resulta de movimentos sociais que reagem à crescente crise de desemprego em massa, que tem seu início em 1981 e se agrava com a abertura do mercado interno às importações, a partir de 1990." (SINGER, Paul. Cooperativas são empresas socialistas. Publicação Unitrabalho, ano 3, nº 10, janeiro/2000, p. 25). Segundo o entendimento turmário a possibilidade de dissociação

não pode ser presumida. Assim, os empregados das cooperativas podem se dissociar do SINSTRASCOOP quando pertencerem a uma categoria profissional específica, devendo a dissociação ser expressa e mediante negociação do próprio Sindicato profissional. Na hipótese dos autos, entretanto, não há provas de que o Sindicato da Indústria de Produtos Avícolas do Estado do Paraná tenha sido criado em razão de dissociação do Sindicato de Trabalhadores em Cooperativas Agrícolas, Agropecuárias e Agroindustriais no Estado do Paraná (SINTRASCOOP). Nesse passo, o Sindicato da Indústria de Produtos Avícolas do Estado do Paraná não representa a reclamada, que é cooperativa agroindustrial, razão pela qual merece reforma a r. sentença para afastar da condenação o pagamento de multas convencionais e diferenças salariais com reflexos, no período de vigência dos ACTs que, comprovadamente, foram juntados aos autos pela reclamada. Recurso a que se dá provimento para afastar da condenação o pagamento de multas convencionais e diferenças salariais com reflexos, no período de vigência dos ACTs trazidas aos autos. (TRT 9ª Região – Processo n.º 01033200765509000 – (14649-2010) - Des. Rela. Dra. Juíza ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO – DOEPR 14.5.2010)

25/02/2011

Demitido por alcoolismo crônico é reintegrado no emprego

Vítima de alcoolismo crônico e demitido por justa causa, empregado da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura (Funpar) conseguiu a anulação de sua demissão na Justiça do Trabalho. Ao julgar recurso da fundação pretendendo reformar essa sentença, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o apelo.

O empregado ingressou com ação trabalhista, na qual pleiteava a anulação da dispensa por justa causa e a sua imediata reintegração ao trabalho para que fosse afastado para tratamento de saúde. A Funpar alegou que a justa causa teria ocorrido pelo fato de o funcionário ingerir bebidas alcoólicas de forma contumaz, o que gerava repercussão negativa no ambiente de trabalho. Logo na primeira instância, foi declarada a nulidade da justa causa e determinada a reintegração do trabalhador.

A Funpar recorreu, então, ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), que manteve a sentença. O Regional considerou que, no caso, trata-se de alcoolismo crônico e não de embriaguez habitual ou em serviço prevista no artigo 482, inciso “f”, da Consolidação das Leis do Trabalho. Além disso, o TRT observou que a alegação de que a empresa sempre advertia o empregado não ficou comprovada, não havendo qualquer notícia de que as

penas de advertência escrita e de suspensão tenham sido aplicadas.

Segundo o Tribunal Regional, em nenhuma oportunidade a fundação encaminhou o funcionário à perícia no INSS, ressaltando que as evidências colhidas não demonstram satisfatoriamente que o empregado tenha recusado o tratamento oferecido. O TRT concluiu, então, que a empregadora, ciente de que o empregado sofria do problema há muito tempo, deveria ter adotado “medidas disciplinares educativas progressivamente, de orientação, de advertência e até mesmo de suspensão disciplinar, se necessária fosse, mas não a mais severa das penas”- no caso, a demissão por justa causa.

Inconformada, a fundação apelou ao TST, alegando que o empregado deu causa à rescisão contratual por ter cometido falta grave, prevista no inciso “f” do artigo 482 da CLT - a embriaguez habitual ou em serviço. Assegurou, ainda, que ofereceu tratamento médico ao empregado em diversas oportunidades, mas que ele nunca teria aceitado.

No julgamento do recurso na Sexta Turma, o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, observou que a Organização Mundial de Saúde formalmente já reconheceu o alcoolismo crônico como doença elencada no Código Internacional de Doenças (CID). Diante do posicionamento do organismo internacional, o TST firmou entendimento de admitir o alcoolismo como patologia, fazendo-se necessário, antes de qualquer ato de punição por parte do empregador, que o empregado seja encaminhado para tratamento médico, de modo a reabilitá-lo, salientou o ministro.

O relator lembrou, ainda, que a própria Constituição Federal de 1988, nos seus artigos 6º e 1º, incisos III e IV, destaca a proteção à saúde, adotando, como fundamentos, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Para o ministro, “repudia-se ato do empregador que adota a dispensa por justa causa como punição sumária ao trabalhador em caso de embriaguez, em que o empregado é vítima de alcoolismo”.

Acompanhando o voto do ministro Aloysio, a Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de revista quanto à nulidade da justa causa. Dessa forma, permanece a decisão regional de reintegrar o trabalhador.

(RR 130400-51.2007.5.09.0012)

Releve-se inclusive que a responsabilidade social do empregador decorre de princípio expresso no inciso IV, do artigo 1º, da Carta Magna, podendo ser definida como a ação capaz de gerar novas oportunidades de inserção social por meio do trabalho, desde que revestida de alguns valores que a legitimem: democratização da gestão do trabalho, ajuda mútua, responsabilidade, equidade e solidariedade, domínio do "know-how" produtivo, distribuição eqüitativa da renda obtida e fortalecimento do desenvolvimento local de forma auto-sustentável.

Baseia-se, pois, na auto-gestão dos empreendimentos, permeada pelos valores éticos da honestidade, transparência e responsabilidade social.

Destarte, resta patente a preocupação do legislador em impedir a exploração do trabalho humano, de modo a elaborar inúmeros dispositivos legais e constitucionais para incentivar às empresas a terem uma responsabilidade social junto aos seus empregados, sempre pautada no princípio da dignidade da pessoa humana.

## **CAPÍTULO 8**

### **DAS CERTIFICAÇÕES CONCEDIDAS ÀS EMPRESAS PELA OBSERVÂNCIA E CUMPRIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL**

O conceito de responsabilidade social aplicado à gestão dos negócios pode-se traduzir como sendo um compromisso ético destinado à criação de valores para todos os públicos com os quais a empresa se interrelaciona, como, por exemplo, clientes, empregados, fornecedores, comunidades, acionistas, governo e meio ambiente.

Com o escopo de difundir, e principalmente incentivar, a responsabilidade social no âmbito da iniciativa privada, fora elaborada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas a Norma 16001, a qual estabelece requisitos mínimos relativos a um sistema de gestão da responsabilidade.

Referida certificação visa justamente atender à crescente preocupação da sociedade com temas associados à ética, à cidadania, aos direitos humanos, ao desenvolvimento econômico, ao desenvolvimento sustentável e à inclusão social.

Para ser agraciada com a certificação em destaque, a empresa deve cumprir determinados requisitos, dentre os quais, estabelecer, implementar, manter e documentar programas para atingir seus objetivos e metas de responsabilidade social, sendo que tais programas devem incluir, no que se refere ao trabalho: boas práticas de governança; direitos da criança e do adolescente, inclusive o combate ao trabalho infantil; direitos do empregado, inclusive o de livre associação, de negociação, a remuneração justa e benefícios básicos, bem como o combate ao trabalho forçado; promoção da diversidade e combate à discriminação; compromisso com o desenvolvimento profissional e promoção da saúde e segurança.

Mas não é só.

No âmbito das relações exteriores, constata-se a *Social AccountAbility 8000*, que trata-se da primeira certificação internacional concernente à responsabilidade social.

A *Social AccountAbility 8000* fora elaborada com base nas normas da Organização Internacional do Trabalho, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Declaração Universal dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, tendo por finalidade atender a uma necessidade de consumidores mais esclarecidos os quais se preocupam com a forma como os produtos são produzidos, e não apenas com a sua qualidade.

Referido certificado, entretanto, somente é concedido àquelas organizações que cumprem totalmente os requisitos especificados pela norma, ou seja, em toda a sua cadeia produtiva, inclusive em relação a seus fornecedores, como, por exemplo, não utilizar trabalho infantil; promover a segurança e a saúde no ambiente laboral; respeitar a liberdade de associação e direitos coletivos; não promover qualquer meio de discriminação.

Com efeito, a alteração na concepção dos paradigmas inerentes à responsabilidade social, tem demonstrado um enorme esforço por parte da iniciativa privada em se abrir para a coletividade, tendo havido uma significativa modificação na forma como uma empresa visualiza sua relação com a sociedade como um todo.

Nesse aspecto, cada vez mais se percebe a consciência das empresas sobre a necessidade de inserir em seus planejamentos estratégicos a perspectiva de um posicionamento institucional que tenha por finalidade aproximar-se da coletividade, o que indica que os negócios devem considerar não somente o lucro do empreendimento, mas também o meio como este será auferido, bem como se foram respeitados os princípios constitucionais atinentes à responsabilidade social.

## DA CONCLUSÃO

A *dignidade da pessoa humana* trata-se de um valor supremo o qual atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida, donde se conclui que o trabalho e seus benefícios são apenas alguns dos elementos necessários ao atingimento desse fundamento constitucional, sendo que os demais decorrem justamente da atuação do Poder Público perante a sociedade.

Não obstante, pela análise realizada no presente trabalho, constata-se que o Poder Público, responsável pelo fornecimento dos serviços básicos à população, via de regra, não cumpre com sua responsabilidade como pretendido pelo legislador constituinte e, ao revés, reiteradamente os tenta transferir e endereçar à iniciativa privada, inclusive com a utilização de força legislativa.

Também fora minuciosamente analisada a importância que a empresa desempenha, não apenas perante a sociedade, mas principalmente, diante do trabalhador indivíduo, de modo a possibilitar sua melhor integração no meio social e, por consequência, deixar de lado papel de mero coadjuvante, para assumir sua importância pelo desenvolvimento sócio econômico do país.

No entanto, em razão da falência das políticas públicas desempenhadas pelo Estado, a função social da empresa, que poderia beneficiar um número maior de pessoas na sociedade, resta limitada a uma parcela economicamente ativa, sendo que os setores menos favorecidos, como o de pessoas portadoras de necessidades físicas, ainda não são abrangidas pelos benefícios proporcionados pela relação de emprego, de modo a impossibilitar à iniciativa privada que, em relação a estes, a sua função social seja eficazmente atingida.

Por outro lado, o envolvimento das empresas com o tema da responsabilidade social tem sido bastante significativo para os seus empregados, inclusive de forma a estimular a conscientização dos trabalhadores para a preservação ambiental, social e econômica. Ou seja, referida postura empresarial extrapola os limites da organização interna da companhia.

Cada profissional se encontra mais consciente de seu compromisso, de modo a realizar cobranças de seus governantes acerca do cumprimento das normas constitucionais e tratados internacionais.

Quando praticada de forma ética, a responsabilidade social atinge a finalidade esperada, de forma a gerar o bem coletivo a todos os trabalhadores.

Transpor o interesse individual para a coletividade é o maior obstáculo a ser superado pela iniciativa privada que pretende praticar com ética a responsabilidade social.

Diante de tais fatos, a esperança é justamente que haja uma reavaliação acerca dos procedimentos adotados pelo Poder Público. O ideal é que a máquina estatal não seja utilizada apenas e tão somente como fonte de renda para poucos, mas sim como forma de fornecer a todos um ambiente salutar e digno.

## BIBLIOGRAFIA

De Masi, Domenico. A Sociedade Pós-Industrial. São Paulo; Editora SENAC, 1999.

FIESP-CIESP, Núcleo de Ação Social. Responsabilidade social empresarial: panorama e perspectivas na indústria paulista. São Paulo: NAS – Núcleo de Ação Social, novembro de 2003.

Grajew, Oded. O que é responsabilidade social. *in* Mercado Global. São Paulo. Ano 27, n. 07, junho/2000.

Habermas, J. Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos, Trad. de F. B. Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1999.

Henderson, Hezel. Além da globalização: modelando uma economia global sustentável. Tradução de Maria José Scarpa, São Paulo: Editora Cultrix, 2003.

Raymond, Aron. A sociedade industrial. In Foracchi, Marialice Mencarini, Martins, José de Souza. Sociologia e sociedade (leituras de introdução à sociologia). Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos Editora S.A., 2002.

Marshall, Carla. Direito constitucional: aspectos constitucionais do direito econômico. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2003.

Oser, Jacob. História do Pensamento Econômico; Tradução de Carmem Terezinha Santoro dos Santos; Revisão Técnica de José Paschoal Rossetti. São Paulo: Atlas, 1983.

Pacheco, José da Silva. A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – Lei No. 11.101/05. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

Requião, Rubens. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 2006.

Ribeiro, Darcy. O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

Silva, Américo Luíz Martins da. Sociedades Empresariais. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

Tenório, Fernando Guilherme; colaboradores Fabiano Christian Pucci do Nascimento... (et al.). Responsabilidade Social Empresarial: teoria e prática. - Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

Vicentino, Cláudio. História Memória Viva. São Paulo: Editora Scipione, 1996.

Vivante, Cesare. Instituições de Direito Comercial. São Paulo: Editora LZN, 2003.

Almeida, Maria Christina de. A Função Social da Empresa na Sociedade Contemporânea: Perspectivas e Prospectivas. Revista de Direito da Universidade de Marília, Vol. 03, 2003.

Nalin, Paulo. Economia, Mercado e Dignidade do Sujeito. *In* Ramos, Carmem Lúcia Silveira. Diálogos sobre Direito Civil, Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2002, p. 121.

Grau, Eros. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. São Paulo: Ed. RT, p. 246.

Ferreira, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Função Social e Função Ética da Empresa. Revista de Direito da Universidade de Marília, vol. 04. Marília, 2004, p. 37.

Asquini, Alberto. Perfis da Empresa. Tradução com anotações do Professor Fábio Comparato, Revista de Direito Mercantil p.104/109.

Petter, Lafayette Josué. Princípios Constitucionais da Ordem Econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal, 2005, p. 162.

Porto, Marta (Org.). Investimento privado e desenvolvimento: balanço e desafios. Rio de Janeiro: SENAC Rio, 2005, 135 p.

Queiroz, Adele; ASHLEY, Patrícia Almeida. Ética e responsabilidade social nos negócios. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2005, 340 p.

Tenório, Fernando Guilherme org. Responsabilidade social empresarial: teoria e prática. Rio de Janeiro: FGV, 2004.